



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722842/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.815 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente CICERO ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Conjunto probatório apresentado em recurso voluntário apto a afastar a glosa.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.815 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.722842/2012-95

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/São Bernardo do Campo/SP, Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 5.698,39**, atualizado até 28/9/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2011**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 10.934,80**, a saber:

Daniel Simonato (R\$ 1.000,00) e Fernanda Corsante Siqueira (R\$ 5.000,00), recibos apresentados estão em desacordo com o art. 46 da IN/SRF 15/2001 e art. 80, §1º, III, do RIR/1999.

Sul América Seguro Saúde S/A (R\$ 4.934,80), refere-se a despesas com plano de saúde de Telma M. Andrade e Cícero A. Filho, por não constarem como dependentes do contribuinte.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

Valor da infração: R\$ 10.934,80. Estou questionando o valor de R\$ 6.000,00.

Está anexando comprovantes contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2014 (e-fls. 41), o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2014 (e-fls. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento). Apresenta novos documentos (e-fls. 44 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.000,00.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

Verifiquem se os apontamentos da Auditoria para lançamento da glosa remanescente (e-fls. 06):

...

Glosada as despesas pagas a Daniel Simonato e Fernanda C. Siqueira, tendo em vista que os recibos apresentados "não contém os requisitos estabelecidos no art. 80; § 1º, III do Decreto nº 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda) e no art. 46 da IN SRF nº 15/2001. ...

Apontem-se também os argumentos de Primeira Instância para manutenção de tal glosa (e-fls. 36):

...

Analisando-se a documentação que instruiu a peça de defesa tem-se o que segue.

Fls. 10 e 14/15, o Recibo e o Relatório Fisioterapêutico fornecidos por Fernanda Corsante Siqueira (fisioterapeuta) não informam seu endereço, conforme estabelecido no art. 46 da IN/SRF 15, de 2001 (art. 80, §1º, III, do RIR/1999) e requerido pela autoridade fiscal. Mantém-se, pois, a glosa no valor de R\$ 5.000,00.

Fls. 11 e 12/13, o Recibo e a Declaração fornecidos por Daniel Simonato (fisioterapeuta) não informam seu endereço, conforme estabelecido no art. 46 da IN/SRF 15, de 2001 (art. 80, §1º, III, do RIR/1999) e requerido pela autoridade fiscal. Mantém-se, pois, a glosa no valor de R\$ 1.000,00.

...

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 44 e ss.), apresentadas apenas em sede de recurso voluntário, podem na espécie serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções,

por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Dessa forma, tanto a recibo ora fornecido por Fernanda Corsante Siqueira no valor de **R\$ 5.000,00**, quanto ao Recibo fornecido por Daniel Simonato no valor de **R\$1.000,00** (e-fls. 44 e 45), há informação dos endereços dos profissionais, conforme estabelecido no art. 46 da IN/SRF 15, de 2001 (art. 80, §1º, III, do RIR/1999), formalidade requerida pela autoridade fiscal e pela DRJ, ora sanada.

Afasta-se pois **a glosa** no valor de R\$ 6.000,00 lançada a título de dedução indevida de despesas médicas na Notificação de Lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação plena da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima